



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2106001-2023**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 4º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2106001-2023. DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-007. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. POSSIBILIDADE.*

**ASSUNTO: PARECER SOBRE 4º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2106001-2023.**

**01. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 4º Aditivo no Contrato Administrativo nº 2106001-2023 decorrente da Tomada de Preços nº 2/2023-007, que tem como fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obra de Ampliação do Prédio da Universidade Aberta do Brasil – UAB, Construção de Sala de Aula, no Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Verifica-se,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, § 1º, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. Destaca-se tratar de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual, a justificativa seria a superveniência de fato imprevisível estranho as vontades dos contratantes, situação está que se enquadra no inciso II, do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na conclusão da obra, sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais. Pelo presente aditivo, o prazo de vigência do Contrato nº 2106001-2023 com a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.335.585/0001-75 **ficam prorrogados até 16 de abril de 2024.**

Conforme analisado, de fato há necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como, a justificativa encontra previsão no artigo 57, §1º inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao pedido de prorrogação de prazo.

**03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 2106001-2023 até o dia 16 de abril de 2024, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 08 de fevereiro de 2024.

**JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO  
OAB-PA nº 14.045**